



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/2024

Acrescenta o parágrafo sétimo ao artigo 23, e dá-se nova redação ao art. 77, da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de Emenda à Constituição que pretende incluir um parágrafo ao artigo 23 da CE, que trata sobre a substituição e a sucessão do prefeito; bem como dar nova redação ao art. 77 da Carta Paraibana.

O novel dispositivo prevê que a linha sucessória nas hipóteses em que o presidente da Câmara Municipal não possa assumir a chefia do Executivo será definida pela respectiva Lei Orgânica.

Já a nova redação do art. 77 passa a prever a possibilidade de o Presidente do TCE assumir eventualmente a chefia de Executivo municipal quando o vice prefeito e o presidente da Câmara não possam fazê-lo, caso a Lei Orgânica municipal respectiva assim o preveja.

Ausência de inconstitucionalidades formais e materiais.

Parecer pela admissibilidade da PEC.

PRIMEIRO (A) SUBSCRITOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº __442__ /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/2024**, cujo primeiro subscritor é o Deputado Adriano Galdino, e tem o objetivo de alterar acrescentar o parágrafo sétimo ao artigo 23 e dar nova redação ao art. 77, da Constituição do Estado da Paraíba, que tratam da substituição e da sucessão dos prefeitos municipais e dos impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Conta do Estado, respectivamente.

Instrução processual em termos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Adriano Galdino, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de atribuir às Câmaras municipais, através da respectiva Lei Orgânica, a responsabilidade de estabelecer a ordem sucessória para além do presidente da Câmara quando este estiver impedido de substituir eventualmente o prefeito municipal.

Ademais, o art. 77 passará a prever que, caso a Lei Orgânica assim o preveja, na hipótese de impedimento tanto do vice prefeito quanto do presidente da Câmara, o presidente do Tribunal de Contas do Estado poderia assumir, eventualmente, a chefia do Executivo municipal, sem que isso implique em perda do cargo dele.

Por fim, o art. 3º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo primeiro signatário são as seguintes:

A presente Proposta de Emenda visa a assegurar a autonomia municipal para deliberar, através das respectivas Leis Orgânicas, acerca dos substitutos eventuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais em caso de impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que a matéria não se submete ao princípio da simetria, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, por tratar de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (ADI n. 3.549/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07; ADI n. 678, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19/12/02).

A alteração do artigo 77 possibilita que a Lei Orgânica da capital do Estado possibilite o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado compor a linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Municipal, como substituto eventual, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, tendo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo 73 da Constituição Estadual.

Apesar da previsão, na Constituição Estadual, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba, esse não foi criado. Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado detém a competência de exercer o controle externo nos municípios. Além disso, na Constituição Federal, a linha sucessória do Presidente da República é composta pelo Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no artigo 80 da CF/88.

Entretanto, na Constituição Estadual, a linha sucessória do Governador do Estado é composta pelo Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 82 da Constituição Estadual, tendo em vista que não há bicameralismo nas Unidades Federativas. Ademais, a Constituição Estadual, na linha sucessória dos Prefeitos, previu apenas o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 23, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, tendo em vista que não há bicameralismo nos Municípios, tampouco há Comarca em todas as cidades.

Ademais, quanto aos magistrado, destaca-se que há Comarcas que contemplam mais de um município, denominada "Termo Judiciário" da Comarca. Com isso, há magistrados que respondem por mais de uma cidade. Nesse caso, se o magistrado fosse incluído no rol da linha sucessória do Poder Executivo Municipal, poderia gerar um transtorno administrativo, pois esse poderia ser convocado como substituto eventual simultaneamente em mais de uma cidade, bem como esses municípios ficariam sem o juiz para deliberar nos processos judiciais. Por outro norte, há cidades com diversos magistrados e não há um critério definido para escolha de qual deles poderia compor a linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse aspecto, pois, reforça a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Contas do Estado assumir provisoriamente a chefia do Poder Executivo Estadual apenas para o Município da capital do Estado, o que permite



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

segurança jurídica, e a continuidade do desempenho das funções da administração para a consecução dos interesses dos cidadãos.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, *b* c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais que envolvem o conteúdo da PEC 15/2024.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

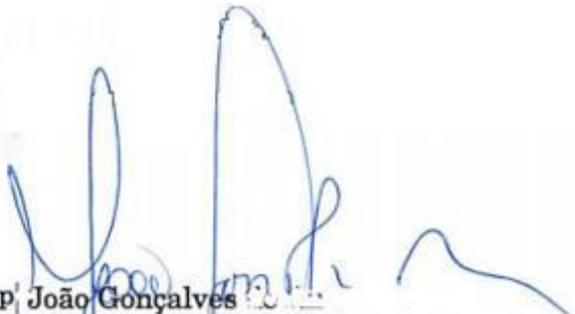


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2024, aprovado por maioria dos presentes, com voto contrário do Deputado Wallber Virgolino, nos termos do voto do (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

VOTO CONTRÁRIO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro